

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 320/87

INTERESSADA : "F.C.E.A de Osasco

ASSUNTO : Convalidação dos atos escolares de Hélio Yoshimitsu Katsuki, Márcia Antônio Ferreira, Teresinha Mesquita, Wágner Cipriano e Cláudie Yukio Seki.

RELATOR : Cons° Silvio Augusto Minciotti

PARECER CEE N° 991/87

CONSELHO PLENO

APROVADO EM 03/06/87

1. HISTÓRICO :

A direção da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco solicita ao Conselho a convalidação dos atos escolares dos alunos Hélio Yoshimitsu Katsuki, Márcia Antônio Ferreira, Teresinha Mesquita, Wágner Cipriano e Cláudio Yukio Seki, "para que possa providenciar o registro dos respectivos diplomas junto ao órgão competente da Universidade de São Paulo".

Esclarece o seguinte :

"a) os referidos alunos concluíram, em nossa escola, o Curso de Economia ou Administração e retomaram, imediatamente, para freqüentarem outro curso, embora na época não estivessem com os seus diplomas devidamente registrados;

b) entendemos que os referidos alunos, por serem egressos de nossa própria escola, poderiam freqüentar o curso, independente do registro do diploma, uma vez que temos plena convicção da idoneidade escolar e documental de cada um;

c) a matrícula dos referidos alunos efetivou-se no 3° ano em face da disponibilidade, geralmente elevada, de vagas remanescentes decorrentes da evasão natural de alunos dos primeiros e segundos anos;

d) ressalte-se que, em nenhum momento, os alunos em tela ocuparam vagas em detrimento de outros aprovados em concurso vestibular;

e) as matrículas de todos os alunos foram efetuadas em épocas anteriores à data da posse da atual Diretoria da Faculdade (30 de abril de 1985), portanto, são atos praticados por diretorias passadas, para os quais queremos a regularização e legalidade. Ressalte-se que somente o aluno Cláudio Yukio Seki, hoje no 4° ano do Ciências Econômicas, teve a sua matrícula deferida por esta direção."

Junta ao processo :

a) histórico escolar de cada aluno,

b) diploma registrado do curso superior concluído.

2. FUNDAMENTAÇÃO :

Versam os autos sobre o caso dos alunos que obtiveram matrícula, na F.C.E.A. de Osasco, onde já haviam concluído outro curso do nível superior, independentemente de concurso vestibular e com aproveitamento dos estudos anteriormente realizados.

À época da matrícula, não eram os alunos portadores dos diplomas registrados, o que só veio a ocorrer posteriormente.

Os dispositivos legais referentes ao ensino superior possibilitam aos graduados em curso superior matricularem-se em outros cursos superiores, sem passarem por concurso vestibular e com aproveitamento dos estudos feitos no curso anterior, desde que haja vaga na série a ser frequentada e preveja o Regimento da Escola o mecanismo de aplicação desse princípio, conforme Parecer CEE nº 1165/74 de lavra do Nobre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira do Souza.

O Regimento da F.C.E.A. de Osasco prevê a aplicação desse princípio, mas o condiciona à apresentação de diploma registrado, sendo este o motivo da procedência deste processo junto a este egrégio Conselho.

Vale observar, entretanto, que a apresentação de diploma registrado foi considerada dispensável por este Conselho, nos casos em que os alunos são concluintes dos cursos na mesma instituição de ensino.

É o que esclarece o Parecer CEE nº 1561/S2, relatado pelo eminente Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, do qual extraímos o seguinte trecho: "os estabelecimentos de ensino superior municípios podem proceder, sob sua responsabilidade, à matrícula de concluintes de seus cursos de licenciatura plena, independentemente da apresentação do diploma registrado. No entanto, a exibição deste constituirá condição essencial para a expedição de novo diploma".

No presente caso, não há por que prevalecer o entendimento literal do regimento, uma vez que é lícito e lógico considerarmos que o mesmo tenta preservar a Instituição de eventuais irregularidades existentes na documentação de alunos que queiram transferir-se para ela, vindos de outras origens. Não há como se aceitar a hipótese de que, ao formular seu regimento, a Instituição coloque em questionamento, os documentos relativos à vida acadêmica de seus alunos, aqueles emitidos por ela própria.

O que pode ser lamentado é que a Escola não tenha maior agilidade e iniciativa para alterar seu regimento, sempre

que uma nova realidade se consagre.

Os institutos isolados, de ensino superior, jurisdicionados a este Conselho, poderão propor alteração em seus regimentos, incorporando o disposto no item "c" da Conclusão do Parecer CEE nº 1165/74.

3. CONCLUSÃO :

Convalidam-se os atos escolares praticados pelos alunos Hélio Yoshimitsu Katsuki, Márcia Antônio Ferreira, Teresinha Mesquita, Wágner Cipriano e Cláudio Yukio Seki, da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco, no sentido de se permitir o registro de seus diplomas, junto aos órgãos competentes.

São Paulo, 13 de maio de 1987.

a) Consº Sílvio Augusto Minciotti
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de junho de 1987

a) Cons^a. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente